

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4199, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 5º e 6º do Projeto de Lei nº 4.199, de 2020:

“Art. 5º

.....
§1º

.....
III - atendimento exclusivo de contratos de transporte de longo prazo, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal; e

IV - prestação de operações especiais de cabotagem, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por até 12 (doze) meses, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º

“Art. 6º. As embarcações afretadas na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 5º poderão permanecer no País pelo período de 36 (trinta e seis) meses, ainda que a construção da embarcação a qual substitui já tenha sido concluída, desde que sua tonelagem de porte bruto seja de até 100% (cem por cento) da tonelagem de porte bruto da embarcação construída.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada visa suprimir a possibilidade de que as empresas habilitadas no BR do Mar possam afretar por tempo embarcações de sua subsidiária integral estrangeira para operar a navegação de cabotagem

SF/21393.34260-54

em substituição de embarcação de tipo semelhante em construção no exterior.

Reconheço a necessidade de incrementarmos a competição no setor a partir da oferta de mais embarcações na nossa costa. Entretanto, não devemos abrir mão de incentivarmos o desenvolvimento da indústria naval nacional e a geração de emprego e renda para os brasileiros. Assim sendo, proponho que a possibilidade de afretamento por tempo ocorra apenas quando da substituição de embarcação em construção em nosso país.

Certo da justeza da medida, conto com o apoio dos nobres para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO